

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PATRULHA MECANIZADA. LEI Nº 10.502/02. DECRETO 10.024/19. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre minuta de edital de pregão eletrônico.

1- RELATÓRIO:

Veio para análise e parecer a esta Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93 e art. 8, IX, do Decreto 10024/19, de processo administrativo nº 0050/2021 PMSMP – Pregão Eletrônico nº 32/2021 encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL para contratação cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM CONFORMIDADE AO CONVÊNIO Nº908113/2020, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**.

Este é o breve relatório.



CARVALHO DE LIMA

ADV. ADVO.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Compete a esta Assessoria Jurídica atuar nos processos licitatórios realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, sendo dentre as atribuições analisar as minutas de editais e seus anexos, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/1993.

A legislação que dá os contornos jurídicos da modalidade de licitação de pregão eletrônico é a Lei 10.520/2002, norma que foi inclusa no ordenamento jurídico através da conversão da medida provisória do MP 2.182/202 em lei ordinária, tendo o seu conteúdo normativo, variados instrumentos legais, tais como o Decreto n. 10024/2019 e em caráter subsidiário a Lei nº 8666/93. O que se pode consubstanciar sobre esses dispositivos é que a modalidade de licitação de pregão eletrônico se caracteriza pela prerrogativa da Administração Pública de adquirir bens e serviços por meio de propostas e lances em sessão pública.

Em seu artigo 3º a Lei 10520/2002 encontra o procedimento interno da modalidade de pregão que deverá ser utilizado pela Administração Pública. Neste dispositivo há significativa preocupação do legislador em dar eficácia ao processo licitatório, sempre buscando que haja ampla concorrência entre os licitantes e impedindo que a Administração seja prejudicada ao contratar bens e serviços comuns sem a devida análise sobre qual é a proposta mais vantajosa para ela.

É necessária também a justificação da necessidade de contratação, a definição clara do objeto do certame e tantas outras exigências para a fase preparatória do pregão. Assim, pode-se concluir que este dispositivo almeja garantir ampla concorrência entre os licitantes e salvaguardar os interesses da Administração.

Também é de grande importância observar o artigo 1º da lei nº 10.520/02 e o artigo 8º e 14 do Decreto Federal nº 10024/2019, atinente ao pregão eletrônico:

Lei nº 10.520/02 Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto 10.024/2019 Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

(os demais itens se referem à fase de abertura do pregão)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em

relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

O modelo de pregão utilizado durante o presente processo licitatório pela Administração é a do pregão eletrônico, com a justificativa de que ele oferece maior dinamicidade às contratações. Com o pregão se reduz também o número de papéis e conseqüentemente se diminui a sobrecarga dos pregoeiros e dá celeridade ao processo licitatório.

É importante salientar que todo ato da Administração deve estar em conformidade com os princípios constitucionais a ela atinentes, de acordo com o artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Além disso, vale destacar os princípios de licitação na modalidade de pregão que é regulamentado pelo art 2º do Decreto n.10.024/2019.

Ressalva-se também que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, como regulamenta o Parágrafo único do mesmo artigo, como citados abaixo:

Art 37 da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Art 2 da Lei n 9784/99. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art.2º do Decreto n 10.024/2019. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§1º - O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades;

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A justificativa e motivação para a contratação estão previstas no presente processo administrativo, com razões e motivos para realizar a licitação e consequente contratação.

Diante dos requisitos trazidos no Decreto 10.204/19, vemos que a declaração de pesquisa de preços foi devidamente realizada. Esse documento é extremamente importante, pois suscita maior verificação na pesquisa de preços do mercado, dando maior eficiência na gestão administrativa dos recursos públicos. Verificamos também que a minuta de Edital atende ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, além da disponibilidade orçamentária e a portaria de designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Edital é o principal instrumento pré-licitatório, sendo ele que publica a pretensão da Administração e a vincula. Além, disso, também têm a função de cientificar todos os interessados em participar do certame licitatório. O objeto da presente licitação é **“AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM CONFORMIDADE AO CONVÊNIO Nº908113/2020, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**.

Acerca do Edital e da minuta do contrato, devem estar descritos as obrigações da contratante e da contratada, bem como as regras de pagamento.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS

Como mencionado anteriormente, o Edital é norma a ser seguida na contratação, deve fazer constar os itens que irão definir o interesse do fornecedor e a necessidade da municipalidade. Todos os elementos de detalhamento estão constantes no Termo de Referência, que é o documento que identifica com acuidade os serviços a serem executados.

Bem como a minuta de contrato, estando de acordo com o artigo 54 da Lei nº 8666/93, uma vez que os itens do objeto, classificação e especificações dos serviços, obrigações das partes e fiscalização do contrato lá com as informações pertinentes.

Sendo assim, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, não merece reparo a minuta de Edital e de contrato.

3 – CONCLUSÃO:

Com base na fundamentação exposta anteriormente, conclui-se que o presente processo cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA EM CONFORMIDADE AO CONVÊNIO Nº908113/2020, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”** por meio de Pregão Eletrônico nº 32/2021 está **APTO** a seguir seu trâmite regular, uma vez que sua instrução está de acordo com a legislação pertinente; não apresentando, portanto, óbices legais ao seu prosseguimento.

À consideração superior.

Santa Maria do Pará - PA, 06 de outubro de 2021

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353